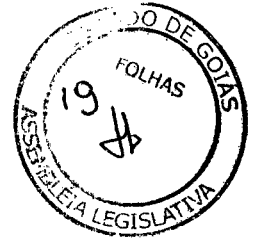


APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 26 de Junho de 2016  
[Assinatura]  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 08 de Junho de 2016  
[Assinatura]  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 886-P

Goiânia, 09 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 393, aprovado em sessão realizada no dia 08 de novembro do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO GUSTAVO SEBBA**, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, nos dias 24 a 30 de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla tem como objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos, como debates, palestras e outros eventos com especialistas, sobre os males provocados pela doença e formas de tratá-la;

II – informar sobre locais de atendimento, exames e orientações para a população portadora da doença;

III – divulgar as políticas públicas existentes que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 02 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.458



## PODER EXECUTIVO

### SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 19.510, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.194/87, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

\*Art. 2º

II -

§ 28. O crédito outorgado de que trata a alínea "w" do inciso II deste artigo poderá ser concedido ao estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial em Goiás - PRODUIZIR, que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

I - a fruição do benefício fica condicionada à aprovação do projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter no mínimo:

a) o valor da obra de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção com o correspondente cronograma físico-financeiro;

b) a data de início e a data prevista para o término das obras;

II - o valor do crédito outorgado:

a) limita-se ao valor investido na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, tais como pavimentação de rodovias de acesso, manutenção e sinalização de trechos de rodovia já pavimentada, bem como construção de ponte de acesso ao empreendimento;

b) deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao da conclusão da obra e da comprovação do valor investido, conforme definido no termo de acordo;

III - a execução das obras pode ser realizada isoladamente pela empresa ou em consórcio com outras empresas estabelecidas em Goiás, de forma que os respectivos créditos sejam alocados na proporção do investimento de cada um dos consorciados.

..... (NR)

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abrão Costa

#### LEI Nº 19.511, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 2º

II -

z) equivalente à aplicação de até 13% (treze por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na saída interna, mantido o sistema normal de compensação do imposto, com cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento microarvejar, observado o seguinte:

1. aplica-se inclusive sobre o valor da base de cálculo da substituição tributária. Nótasse em que o crédito outorgado limitado é até 10% (dez por cento);

2. considera-se:

2.1 microarvejar, a pessoa jurídica cuja produção anual de cerveja e chope artesanais, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os caracterizados como controladora, controlada, coligada, interdependentes ou sob o controle societário ou administrativo comum, não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões) de litros;

2.2 cerveja ou chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2.3 para efeito de concessão do benefício constante na alínea "z", os estabelecimentos deverão atender aos requisitos prescritos para as microarvejaras constantes no subitem 2.1.

a.a) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual, mantido o sistema normal de compensação do imposto, com café torrado ou molido industrializado no Estado de Goiás;

a.b) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual, mantido o sistema normal de compensação do imposto, com peixe produzido no Estado de Goiás;

VIII - isenção do ICMS, inclusive quanto à manutenção do crédito, incidente nas sucessivas saídas internas de trigo, com destino à industrialização.

..... (NR)

Art. 2º Na hipótese de inexistência de crédito tributário constituído em função do uso indevido de benefício fica dispensado o ato homologatório da Administração Tributária para a convalidação de que trata a Lei nº 19.280, de 04 de maio de 2016.

Parágrafo único. A convalidação dependerá do cumprimento dos requisitos exigidos na legislação tributária e estará sujeita a ulterior homologação, por meio de auditoria específica, de acordo com o interesse da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os pagamentos intempestivos, realizados até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual, relativos à contribuição ao Fundo de Equilíbrio Fiscal do Tesouro Estadual - FUNEFTE, instituído pela Lei nº 19.105, de 07 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados no prazo estabelecido neste artigo implicam a convalidação da utilização dos respectivos benefícios fiscais sujeitos à contribuição ao FUNEFTE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abrão Costa

#### LEI Nº 19.512, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, Inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Polícia Militar do Estado de Goiás, compondo o Comando de Policiamento Rodoviário, o Batalhão de Polícia Militar Fazendária - BPMFAZ-, sediado na Capital do Estado, com atuação em todo o território goiano e instalações nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições estatutárias e regulamentares inerentes às unidades de policiamento rodoviário cabe ao BPMFAZ:

I - garantir a segurança e o apoio necessários às ações do Fisco Estadual, desenvolvidas nas atividades de tributação, fiscalização e arrecadação tributárias, principalmente na repressão aos crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária;

II - assessorar a Secretaria Estadual da Fazenda na tomada de decisões relativas à segurança institucional, à segurança de dignitários e à atividade de inteligência policial, relativamente à Pasta.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Elton de Figueiredo Júnior

#### LEI Nº 19.513, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando o seu parágrafo único renumerado para § 1º:

\*Art. 11.

§ 1º

§ 2º O prazo de experiência previsto na alínea "f" do inciso II deste artigo poderá ser dispensado para as empresas interessadas nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante, conforme definido em resolução do ente regulador. (NR)

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O inciso II do art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 34.

I -

II - ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizataria, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN- do Estado de Goiás. (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

\*Art. 35.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização serão exercidas por agentes públicos devidamente designados e credenciados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. (NR)

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Ficam revogados:

I - VETADO.

II - o art. 24-G da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 19.514, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, nos dias 24 a 30 de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla tem como objetivos, especialmente:

I - conscientizar a população por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos, como debates, palestras e outros eventos com especialistas, sobre os males provocados pela doença e formas de tratá-la.

AUT. 393



II - Informar sobre locais de atendimento, exames e orientações para a população portadora da doença;

III - divulgar as políticas públicas existentes que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Leonardo Moura Vilas

LEI Nº 19.515, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São promovidas na organização administrativa complementar da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, de que trata a alínea "e" do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, as seguintes alterações:

I - a Gerência de Gestão, Planejamento e Finanças passa a denominar-se Gerência de Gestão e Planejamento, mantido o cargo em comissão a ela correspondente, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

II - fica criada a Gerência de Finanças, com o correspondente cargo em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3;

III - fica extinta a Gerência de Licitações, com o correspondente cargo em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 1º desta Lei, o inciso II, alínea "e" - ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA - AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS -, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º São promovidas na organização administrativa básica e complementar do Gabinete Particular do Governador de que trata a alínea "h" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, as seguintes alterações:

I - fica criado o cargo de provimento em comissão de Assessor-Técnico, Símbolo CDS-6, constituindo o item 5;

II - fica criada a unidade administrativa complementar denominada Núcleo de Gestão de Pessoas e Processos Gerenciais, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente de Núcleo, Símbolo CDI-1, passando a constituir o item 6;

III - o Núcleo de Informática, a que se refere o item 1, passa a denominar-se Núcleo de Tecnologia da Informação, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante.

Art. 4º Ficam transformados a Gerência da Secretaria-Geral e o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, CDI-3, integrantes da estrutura complementar da Secretaria de Estado da Casa Civil, constante do item 1 da alínea "a" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, em Núcleo Executivo da Secretaria-Geral e Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, respectivamente, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

ANEXO ÚNICO

\*ANEXO I (Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

Table with columns: ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR, CLASSIFICAÇÃO, DENOMINAÇÃO DO CARGO, QTD., SÍMBOLO. Lists various departments and their respective positions.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 317, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO, no valor de R\$ 109.850,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 109.850,00 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA ANA CARLA ABRAO COSTA

Table with columns: SUPLEMENTAÇÃO, CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes sub-tables for QUADRO 1 and QUADRO 2.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 318, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à GOIÁS TURISMO - AGENCIA ESTADUAL DE TURISMO, no valor de R\$ 800.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à GOIÁS TURISMO - AGENCIA ESTADUAL DE TURISMO 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são o caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA ANA CARLA ABRAO COSTA

Table with columns: SUPLEMENTAÇÃO, CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes sub-tables for QUADRO 1 and QUADRO 2.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 319, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO JOVEM, no valor de R\$ 299.999,11.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO JOVEM 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 299.999,11 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e onze centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA ANA CARLA ABRAO COSTA

Table with columns: SUPLEMENTAÇÃO, CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes sub-tables for QUADRO 1 and QUADRO 2.

DECRETO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013004167, resolve, com fundamento nos arts. 135, inciso VIII, 14, 15 e 18, inciso II da Lei nº 10.480, de 22 de fevereiro de 1988, declarar a vacância do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência I, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, em virtude do falecimento do seu Titular, ANTONIO LIBERATO SILVA, CPF/MF nº 058.542.021-15, ocorrido em 08 de outubro de 2016, e nomear WAGNER JUNIO PEREIRA XAVIER, CPF/MF nº 700.956.081-99, para exercer o referido cargo, com lotação na Secretaria de Estado da Casa Civil, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600006022757, proveniente do Parecer PA nº 005109/2016, complementado pelo de nº 005304/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004818/2016, todos da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, nos termos do art. 135, inciso IX, da Lei nº 10.480, de 22 de fevereiro de 1988, declarar, a partir de 1º de julho de 2016 e para efeito do disposto no art. 13, inciso II, combinado com o art. 67, incisos I e II, do mesmo diploma legal, a vacância do cargo efetivo de Professor IV, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, ocupado por ÂNGELO FLORENTINO FERNANDES.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Administrative block containing: DIRETORIA (Humberto Tannus Júnior, Abadia Divina Lima, Antônio Augusto de Almeida Borghetti), INFORMAÇÕES TÉCNICAS (Assinatura Semestral, Anual, Pagamento à Vista), OBSERVAÇÕES (1- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2- Balanços, balançetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão inalterados. 4- As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7778. Posto Fórum: Terno, Sala. 103 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vaupl - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados. ATENDIMENTO DE SEGUNDA-SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas)